

**AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**3<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 114/90**

Apelante: Jaumir Marques da Cruz

Apelado: André Dias

*Apelação do ofendido. Não conhecimento. O art. 598, § único, do CPP está derrogado pela Constituição Federal (art. 129, I). Atualmente, a Carta Magna estabelece que ao Ministério Público compete, privativamente, promover a ação penal pública. Ora, ao recorrer, o ofendido está, sem dúvida, promovendo a ação penal pública, uma vez que a ação e o processo de declaração ficam prorrogados com o recurso. Portanto, não tendo havido recurso do Ministério Público, a ação penal não pode ter seguimento. Não conhecimento do recurso do ofendido por falta de qualidade.*

*Apelação no Júri. No Júri, o recurso de apelação é restrito. Se a petição de apelo não especifica o fundamento legal do recurso, cabe ao intérprete buscar o apoio legal através da leitura das razões que acompanham o recurso. Conhecimento da apelação, no caso, pelo art. 593, III, d, C.P.P.*

*Crime do art. 121, c/c 14, II, do C. P. Absolvição do réu pelo reconhecimento da legítima defesa putativa. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Prova oral e técnica que desmentem a versão defensiva. Provimento do recurso para o fim de ser o réu sujeito a novo julgamento pelo Tribunal Popular.*

**PARECER**

Egrégia Câmara:

1. O réu foi pronunciado por infração ao art. 121 c/c 14, II, C.P. Acabou absolvido pelo Júri, que reconhecer estar o mesmo em situação de legítima defesa putativa. Inconformado, apela o ofendido, sem indicar o fundamento legal do recurso. A ilustrada Promotoria de Justiça não endossa o apelo, embora opine pelo seu conhecimento. A defesa contrariou o recurso pugnando pela manutenção do veredito. É o relatório.

2. Entendo que o recurso do ofendido não pode ser conhecido. É que, segundo penso, o art. 598, § único, C.P.P. está derrogado pela Constituição Federal. E já explico: dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal, que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública. Ora, ao recorrer, o ofendido está

continuando a promover a ação penal pública, uma vez que o processo de declaração fica prorrogado com o recurso. Ele só termina quando ocorre a coisa julgada formal. Em suma: o recurso prorroga a ação penal. Ora, como pode a ação penal pública ser promovida pelo ofendido, como aqui ocorre, se ela, nos termos da Constituição em vigor, é privativa do Ministério Público?

Em consequência, somente o Ministério Público poderia, mediante recurso, prorrogar a ação penal pública. Mas ele não o fez, já que não apelou da sentença.

Por tais motivos, entendo que a apelação não pode ser conhecida por falta de qualidade do ofendido para recorrer.

Aliás, no caso sob vistas, o ofendido chegou a requerer sua habilitação como assistente de acusação (fls. 71), não chegando seu requerimento a ser apreciado (fls. 73v), embora tenha atuado de fato como assistente (fls. 85). Posteriormente, houve desistência do advogado que representava o assistente (fls. 113).

Portanto, o recurso é do ofendido, não habilitado como assistente. Aliás, caso ele estivesse habilitado como assistente, em nada modificaria a argumentação acima desenvolvida quanto ao não conhecimento do recurso, já que, substancialmente, a situação processual seria a mesma.

3. Conhecido que seja o recurso, resta limitá-lo. É que a petição de interposição do apelo (fls. 178) não indicou o fundamento legal do recurso e, como sabido, o apelo, no Júri, é limitado. Depreende-se, porém, das razões de fls. 181 que a apelação tem base no art. 593, III, d, C.P.P.

#### 4. O mérito da causa.

*No dia 13.08.86, cerca das 23 horas e 50 minutos, quarta-feira, na rua Euclides da Cunha, em frente à rua Araribóia, Vila São João, nesta Comarca, o denunciado, ora recorrido, com dolo de matar, desferiu golpes com instrumento perfuro-cortante contra a pessoa de Jaumir Marques da Silva (ou da Cruz), atingindo-a e causando-lhe lesões. Assim agindo, deu início o acusado à execução de um crime de homicídio, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Esta a imputação acolhida na pronúncia.

O vestígio sensível do crime está demonstrado pelos diversos laudos acostados ao processo, todos a demonstrar as graves lesões sofridas pelo ofendido (fls. 46v, 55v e 68v).

A versão defensiva é a de que o réu agiu em legítima defesa putativa.

Porém, as sucessivas declarações do ofendido prestadas no curso do processo, amparadas pelos laudos técnicos, demonstram que o apelado não agiu dentro dos limites legais dessa justificativa.

Vejamos:

*“... foi abordado pelo indiciado, que puxou de uma faca dizendo que ia matá-lo, passando então a desferir vários golpes contra o declarante...”* (fls. 38v)

"... que quando ia procurar por socorro foi atingido por pauladas desferidas por André Dias, que lhe provocaram outros ferimentos" (fls. 38v).

"... que subitamente surgiu o acusado empunhando uma faca e dizendo para o depoente que iria matá-lo..."

"... passando a desferir vários golpes com faca contra o depoente, atingindo-o no abdomen e na cabeça."

"... que o acusado voltou ao local para tentar agredi-lo com um pedaço de pau..." (fls. 60v)

Posteriormente, em plenário (fls. 164v), o ofendido voltou a confirmar o que, antes, já dissera na polícia e em Juízo (fls. 38v e 60v).

Averbe-se que as declarações da vítima são ratificadas pela prova pericial que demonstra a gravidade das lesões sofridas pelo ofendido.

Não vejo como conciliar a conduta do acusado com o conceito de legítima defesa.

Assim, da parte do imputado não houve uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão. Aliás, não ficou demonstrado tenha havido, sequer, qualquer iniciativa de agressão por parte do ofendido.

Os fatos anteriores e a existência de um possível triângulo amoroso, envolvendo, acusado, vítima e Selma, que tanto impressionaram o ilustre Dr. Promotor de Justiça, em suas razões (fls. 184), não são de molde a afastar a acusação contra o apelado.

Desta forma, a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que o réu deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

## 5. Tudo visto e examinado, proponho:

- a) o não conhecimento do recurso (2);
- b) se conhecido, que o seja pela letra d (3);
- c) o provimento do apelo, para sujeitar o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 593, § 3º, C.P.P.).

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1990.

Sergio Demoro Hamilton  
Procurador de Justiça